

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

EMENDA ADITIVA Nº

(Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. O art. 578 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 578 - As contribuições destinadas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de "contribuição sindical", são facultativas e serão recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo". (NR)

Art. O art. 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 579 - A contribuição sindical é facultativa para todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, e poderá ser destinada ao sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação". (NR)

"§ 1º No ato de admissão, os profissionais mencionados no caput deste artigo optarão, mediante declaração individual e por escrito, pelo pagamento ou não da contribuição sindical, por seu valor e pela periodicidade de seu pagamento".

"§ 2º - A qualquer tempo, a decisão expressa nos termos do § 1º deste artigo poderá ser revista e seus efeitos serão imediatos".

Art. O art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos I, II e III e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, periodicamente, num intervalo não inferior a um mês e não superior a um ano, e consistirá na importância de livre escolha dos empregados, dos agentes ou trabalhadores autônomos, dos profissionais liberais e dos empregadores”. (NR)

Art. O art. 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1º e 2º:

“Art. 582. Os empregadores descontarão da folha de pagamento de seus empregados a contribuição sindical destinada aos respectivos sindicatos, conforme o disposto na declaração prevista no § 1º do art. 579 desta Consolidação”. (NR)

Art.... O art. 583, caput do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados, aos trabalhadores avulsos, aos agentes ou trabalhadores autônomos e aos profissionais liberais será efetuado no mês seguinte ao do seu desconto”. (NR)

Art.... O art. 586 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos períodos fixados, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas”. (NR)

Art. ... O art. 587 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á conforme dispuserem, nos termos do art. 580 desta Consolidação”. (NR)

Art. ... O §2º do art. 606 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 606 – (...)

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa”. (NR)

Art. ... Ficam revogados o art. 581 e seus §§ 1º e 2º, o parágrafo único do art. 585, o art. 601, o art. 602 e seu parágrafo único, o art. 607 e o art. 608 e seu parágrafo único.

Art. ... Aos trabalhadores e aos empregadores contribuintes do imposto sindical ao tempo de edição desta Lei, será concedido o exercício do direito de opção previsto no art. 2º, cujos efeitos serão produzidos no ano seguinte ao do seu exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação do artigo 8º da CF de 1988, em seu inciso V, que expressa que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”, a presente emenda encontra-se fundamentada para facultar ao empregado o direito de recolher a contribuição sindical.

Atualmente, o trabalhador brasileiro sofre com uma carga tributária cada vez mais pesada e o imposto sindical por sua vez contribui para comprometer cada vez mais a renda do trabalhador.

A arrecadação da contribuição sindical em 2014 chegou a quase R\$ 3,5 bilhões. Dados do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) mostram que, do total do imposto urbano (R\$ 3,2 bilhões),

55,83% foram distribuídos entre os pouco mais de 10 mil sindicatos existentes no país, 5,65% foram repassados às seis centrais sindicais reconhecidas pelo governo e o restante, às confederações, federações e à Conta Especial Emprego e Salário, administrada pelo Ministério do Trabalho.

Cabe ressaltar que o objetivo da emenda é garantir a livre opção do profissional, seja empregado ou empreendedor tendo em vista que da forma que a contribuição foi concebida, considerando a análise histórica, nada mais é que uma punição, um procedimento autoritário.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal